

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019**

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

**EMENDA Nº**

Acrescente-se o inciso XIV ao art. 51 da Medida Provisória nº 870, de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 51. ....

XIV – encaminhar, mensalmente, para a Comissão mista permanente a que faz referência ao § 1º do art. 166 da Constituição Federal, os resultados das inspeções, procedimentos e processos administrativos. ”

**JUSTIFICAÇÃO**

Uma República se consolida e legitima mediante contínuo incremento dos mecanismos de transparência e de controle.

Por meio da Emenda que ora se apresenta, busca-se tão somente explicitar de que modo deve o controle interno – no caso em questão, que versa sobre o Poder Executivo federal, o Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União – cumprir o mandamento constitucional, posto no art. 74, inciso IV, da Constituição, de “apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional”.

Talvez não custe lembrar que o art. 70 da Constituição Federal atribuiu ao **Congresso Nacional** a titularidade da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União, mediante o



exercício do controle externo. A topografia importa, e muito; a norma encontra-se inserida na Seção IX (Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária), em Capítulo do Título IV destinado ao Poder Legislativo. Na mesma senda, o art. 71, da Constituição Federal, declinou que a função de controle externo da Administração Pública será exercida pelo Congresso Nacional (atuando, o Tribunal de Contas da União, tão somente de modo auxiliar).

Esses dispositivos corroboram, portanto, que a proposição que ora apresentamos tão apenas concretiza, mediante explicitação, um dever constitucional, já existente (art. 74, inc. IV, CF), que o controle interno tem para com o Congresso Nacional, titular do controle externo.

Coerentemente, apresenta-se pertinente apontar a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO), prevista no § 1º do art. 166 da Constituição Federal, como a destinatária de tais relatórios de inspeção produzidos no exercício da função de controle interno; cuida-se do órgão mais estruturado do Congresso Nacional para que se proceda à avaliação da eficiência, eficácia e economicidade de tais relatórios.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2019.

Deputado HILDO ROCHA

